

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 1045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 123/96 - Ap. Proc. DE Santos
1683/1302/95
INTERESSADO : Instituto de Orientação Educacional
Pio XII - Santos
ASSUNTO : Convalidação de estudos
RELATOR : Cons. Francisco José Carbonari
PARECER CEE Nº 155/96 - CEPG - APROVADO EM
10-04-96
COMUNICADO AO PLENO EM 17-04-96

1. RELATÓRIO

Em informação datada de 30-12-95, o Supervisor de Ensino, responsável pelo Instituto de Orientação Educacional Pio XII, solicita ao Conselho Estadual de Educação convalidação dos atos escolares praticados pela Profª Sandra Valéria Rodrigues no período de 21-01-94 a 23-07-95, quando atuou como Diretora da Escola, sem ter a devida habilitação em Administração Escolar.

O Supervisor de Ensino esclarece que não houve prejuízo na parte pedagógica pois os professores que ministram aulas na UE são todos habilitados.

Esclarece também que não houve nada por parte do mantenedor, mas, apenas, o mesmo não atentou para o fato de que a professora ao ocupar o cargo de Diretor de Escola, apesar de ter formação em Pedagogia, não era habilitada especificamente em Administração Escolar.

O Mantenedor, devidamente orientado, providenciou imediata substituição do Diretor.

A entidade em tela não mantém classes de Ensino Regular do 1º grau, somente classes especiais. O trabalho pedagógico desenvolvido está voltado exclusivamente para alunos deficientes mentais, de diversas faixas etárias.

A única falha cometida pela Administração da escola foi não ter observado a legislação referente à habilitação para o cargo de Diretor.

Às fls 03 e 04 encontram-se as listagens dos alunos da Pré Adaptação e Adaptação, Nível I e II, Nível III e IV:

- Pré-Adaptação 12 alunos;
- Adaptação 12 alunos;
- Nível I e II 13 alunos;
- Nível III e IV 16 alunos.

As autoridades preopinantes são favoráveis à solicitação, da convalidação dos atos referentes à direção, praticados pela referida professora, com a finalidade de evitar prejuízos à vida escolar dos alunos.

Em casos da espécie foram convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por profissionais que exerceram as funções de direção, sem estar devidamente habilitados, conforme Pareceres CEE nºs 41/96, 587/89 e 497/83.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos realizados no período de 02-01-94 a 23-07-95, pelos alunos do Instituto de Orientação Educacional Pio XII, de Santos.

São Paulo, 10 de abril de 1996

a) Cons. Francisco José Carbonari

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marisa Philbert Lajolo e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de abril de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CEPG